

PROCESSO Nº 1502062018-1

ACÓRDÃO Nº 0259/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de alguns bilhetes de passagem indevidamente relacionados no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2018-90, lavrado em 31 de agosto de 2018 em desfavor da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.023,41 (três mil, vinte e três reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 2.010,27 (dois mil, dez reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 1.013,14 (um mil, treze reais e catorze centavos) de multa recidiva.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 67.384,80 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 44.928,51 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 22.456,29 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) de multa por reincidência.

Destaco que o contribuinte quitou a parcela do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 1502062018-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE
REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD -
ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de alguns bilhetes de passagem indevidamente relacionados no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2018-90, lavrado em 31 de agosto de 2018 contra a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, inscrição estadual nº 16.119.348-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000003/2018-78 denuncia o sujeito passivo de haver praticado a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE BILHETE DE PASSAGEM NO SPED/EFD NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 70.408,21 (setenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 46.938,78 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 23.469,43 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 10 dos autos.

Depois de cientificada da autuação em 25 de setembro de 2018, a autuada protocolou, em 26 de outubro de 2018¹, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A falta de registro de bilhetes de passagem rodoviário no SPED não representa omissão. Dentre os 143 (cento e quarenta e três) documentos relacionados pela fiscalização para o exercício de 2013, 54 (cinquenta e quatro) foram cancelados e devidamente informados no SPED. Dos 89 (oitenta e nove) bilhetes restantes, 2 (dois) deles foram relacionados 5 (cinco) vezes no relatório de 2013;
- b) No que concerne ao período de janeiro a dezembro de 2014, houve indicação de omissão de 1.068 (um mil e sessenta e oito) bilhetes de passagem, todavia 229 (duzentos e vinte e nove) foram cancelados e informados no SPED;
- c) No “Demonstrativo da Obrigação Acessória de 2014”, há um grave erro que invoca a anulação do presente Auto de Infração, isto porque, embora esteja descrito no A. I. que a penalidade aplicada está sendo exigida com base no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre a média do valor do bilhete de passagem, o cálculo realizado pelo auditor fiscal teve, por base, o valor da passagem multiplicado pela quantidade de bilhetes “omitidos”;
- d) Assim, os valores cobrados para o exercício de 2014 são os mesmos utilizados para compor a base de cálculo do ICMS do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001642/2018-09, que trata da obrigação principal;
- e) Além de estar superavaliado o valor da multa para os fatos geradores relativos ao ano de 2014, o crédito tributário ainda foi majorado com a aplicação de multa recidiva no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante apurado;
- f) A multa recidiva é flagrantemente inconstitucional, vez que afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

¹ A impugnação foi protocolada em 25/9/2018, contudo fora enviada pelos Correios em 25/1/2018.

Em 14 de novembro de 2018, o contribuinte foi notificado acerca da intempestividade de sua impugnação.

No dia 23 de novembro de 2018, a autuada interpôs recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, o qual foi apreciado na 98ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB.

Acolhidos os argumentos da agravante, foi promulgado o Acórdão nº 204/2019 com a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Com a alteração promovida pela Lei nº 11.247/18, para aferição da tempestividade da defesa remetida pelos Correios, considera-se, como data de interposição da impugnação ou do recurso, a data da postagem.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que, diante das considerações apresentadas pela defesa quanto à existência de bilhetes de passagem cancelados que estariam lançados nos arquivos EFD, baixou o processo em diligência para que a fiscalização efetuasse a devida verificação e, caso confirmadas as informações, refizesse o cálculo do crédito tributário remanescente após as exclusões.

No despacho exarado pelo supervisor da GOFÉ da SEFAZ/PB, foi designado o auditor fiscal Fábio Lira Santos, matrícula 145.440-4 para cumprimento da diligência requerida.

Após análise dos dados, o auditor fiscal elaborou novos demonstrativos, por meio dos quais aponta, como devido, o crédito tributário total no valor de R\$ 3.023,41 (três mil, vinte e três reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado às fls. 323 e 324.

Retornando os autos à GEJUP, a julgadora fiscal acatou os ajustes promovidos na diligência e sentenciou pela parcial procedência da exigência fiscal, consoante registrado na ementa abaixo reproduzida:

EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

- Confirmada parcialmente a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
- Revisão do crédito tributário, em procedimento de Diligência, em virtude da exclusão dos valores referentes aos documentos fiscais repetidos e cancelados que tiveram seus registros confirmados nas EFD's/SPED's, tendo em vista a apresentação, por parte da defesa, de alegações suficientes e/ou instrumentos de prova.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora singular recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 26 de julho de 2021, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2018-90, por meio do qual a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A está sendo acusada de haver omitido, em sua escrituração fiscal digital, os bilhetes de passagem relacionados na mídia digital anexada às fls. 8.

Ao constatar a omissão de lançamento daqueles documentos fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, o auditor fiscal responsável pela autuação apontou, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na peça acusatória, foi aplicada a multa prevista no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Em sua peça impugnatória, a denunciada contesta a inclusão, nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, de diversos documentos, sob o argumento de que parte deles teria sido devidamente declarada nos registros de bloco específico da EFD e que, em alguns casos, teria havido a contabilização de bilhetes de passagem diversas vezes, de forma que o crédito tributário estaria superavaliado.

De início, cumpre-me registrar o acerto da julgadora singular ao remeter os autos em diligência, vez que, diante dos sólidos argumentos ofertados pela defesa, tal procedimento se mostrou imprescindível na busca da verdade material.

Com efeito, do cotejo entre os documentos elencados pela auditoria e as informações declaradas pelo contribuinte em seus arquivos de escrituração fiscal digital, restaram evidenciados alguns equívocos no procedimento inicial que foram devidamente corrigidos no âmbito dos trabalhos de diligência.

Importante registrarmos que a diligente julgadora fiscal teve o cuidado de verificar as datas de transmissão das EFD referentes aos períodos autuados e constatou que todas as declarações foram enviadas à SEFAZ/PB antes do início do procedimento de fiscalização, conforme demonstrado no extrato da consulta ao Sistema ATF desta Secretaria reproduzido às fls. 332 e 333.

A matéria não comporta maiores discussões, porquanto os resultados exibidos após a realização da diligência, considerando, tão somente, os documentos omitidos pela empresa em sua EFD, demonstram que o lançamento original se encontrava superavaliado.

De mais a mais, o valor remanescente foi quitado pelo contribuinte, tornando o crédito tributário extinto, consoante estabelece o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2018-90, lavrado em 31 de agosto de 2018 em desfavor da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.023,41 (três mil, vinte e três reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 2.010,27 (dois mil, dez reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 1.013,14 (um mil, treze reais e catorze centavos) de multa recidiva.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 67.384,80 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 44.928,51 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 22.456,29 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) de multa por reincidência.

Destaco que o contribuinte quitou a parcela do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de maio de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

